

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2451/82

INTERESSADO : SESI/DIVISÃO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ENSI-
NO SUPLETIVO NO CENTRO EDUCACIONAL
SESI/Nº 356/AMPARO

RELATOR : CONS.BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE Nº 1567 /83 - CEPG - APROVADO EM 19/10/83

1 - HISTÓRICO:

O Serviço Social da Indústria - SESI - dirige-se a este Colegiado, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78, solicitando autorização de funcionamento de Curso de Ensino Supletivo, em nível de 1º grau - Modalidade Suplência - de conformidade com o item I do Artigo 9º da Deliberação CEE nº 19/82, junto ao Centro Educacional SESI nº 356, em Amparo.

A mantenedora informa que o curso vem funcionando desde o início do corrente ano letivo.

Há, no protocolado, informação favorável da autoridade escolar competente dos órgãos da Secretaria da Educação.

2 - APRECIÇÃO:

Pelo Decreto nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI tem competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções e Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

O Regimento Escolar e o Plano de Curso Comuns da Rede do SESI foram aprovados por este Conselho pelo Pare-

PROCESSO CEE Nº 2451/82 PARECER CEE Nº 1567/83 Fls.02

cer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino de 1º Grau, em sessão plenária realizada em 3 de setembro de 1980 e se encontra neste Conselho para adequação à Deliberação CEE nº 19/82.

O Centro Educacional, onde se pretende instalar o curso solicitado, foi reconhecido através da Secretaria CEE nº 75/81, publicada no D.O.E. de 19/5/81.

A D.E. de Amparo, à qual está jurisdicionado o Centro Educacional SESI nº 356, declara que o centro vou funcionando normalmente, podendo ser convalidados os atos escolares (fls. 22).

O processo está satisfatoriamente insuado e em condições de ser autorizado o funcionamento do Curso de Ensino Supletivo, em nível de 1º grau - Modalidade Suplência.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, autoriza-se o funcionamento do curso de Ensino Supletivo de 1º Grau - Modalidade Suplência, nos termos do item I do Artigo 9º da Deliberação CEE nº 19/82, no Centro Educacional SESI nº 356, localizado na Rua Alemanha, s/nº, Jardins Camandocaia, em Amparo.

Convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos a partir do seu efetivo funcionamento.

CEE, em 27 de julho de 1983.

Cons. BAHIJ AMIN AUR

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Hélio Jorge dos Reis, Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 24 de agosto de 1983.

A) Cons. SÓLTON BORGES DOS REIS
Presidente, no exercício da Presidência,
de acordo com o Art. 13, § 3º, do Res. CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE